



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Reitoria/Reitoria/Auditoria Interna

NOTA TÉCNICA Nº 054/2025

| | |
|------------------------------|--|
| TIPO DE AUDITORIA | Monitoramento das Recomendações da Auditoria Interna |
| EXERCÍCIO | 2025 |
| CAMPO DE ATUAÇÃO | Controles da Gestão / Monitoramento das Recomendações da Auditoria Interna |
| UNIDADE AUDITADA | IFPE - Diretoria de Gestão de Pessoas (DGPE) |
| GESTORES RESPONSÁVEIS | José Carlos de Sá Júnior - Reitor e Presidente do Conselho Superior (CONSUP); e Tatiana Mayrinck Mello de Carvalho (Diretora de Gestão de Pessoas) |

1. INTRODUÇÃO

Conforme dispõe o Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa (IN) da Secretaria Federal de Controle (SFC) nº 08, de 06 de dezembro de 2017, o monitoramento se caracteriza como etapa fundamental da auditoria, haja vista que um trabalho apenas pode ser considerado encerrado após o cumprimento das recomendações. Por meio do monitoramento, a Auditoria Interna verifica se as medidas implementadas pela Unidade Auditada estão de acordo com as recomendações emitidas e se tais medidas foram suficientes para solucionar a situação apontada como inadequada.

A presente Nota Técnica tem como objetivo registrar os resultados do monitoramento das orientações/recomendações dispostas na Solicitação de Auditoria nº 001-16/2025 - AUDI/CONSUP/IFPE, quais sejam:

Recomendação 001: adotar as medidas administrativas cabíveis com vistas a regularizar o indício; e

Recomendação 002: notificar o(a) interessado(a) para comunicar a irregularidade do pagamento atual e o ajuste na rubrica do VBC.

2. INDÍCIO MONITORADO

Por meio de consulta ao sistema e-Pessoal do Tribunal de Contas da União (TCU), em 02 de junho de 2025, foi identificada a situação do servidor aposentado CPF nº ***.867.844-** relacionada no indício de irregularidade referente ao **valor do Vencimento Básico Complementar (VBC) acima do permitido**, conforme quadro abaixo:

Quadro 1 - Síntese do Extrato Individualizado de Indício

| Tipo de indício | CPF | Descrição |
|--------------------------------------|----------------|---|
| Valor do VBC está acima do permitido | ***.867.844-** | O valor do VBC está acima do previsto, deveria ser R\$ 0,00 |

Fonte: sistema e-Pessoal do TCU. Acesso em: 02/06/2025.

Diante do exposto, foi aberto o processo de nº 23294.016171/2025-93, e, através deste, encaminhada a Solicitação de Auditoria nº 001-16/2025 - AUDI/CONSUP/IFPE (doc. SEI 1830727), em 02 de junho de 2025, na qual deu ciência aos gestores do referido indício de irregularidade, como também, emitiu as supracitadas orientações/recomendações.

Destarte, visando atender à respectiva demanda, a Unidade Auditada (Diretoria de Gestão de Pessoas do IFPE) deu continuidade à instrução processual, inserindo nos autos documentos e informações, entre os quais, destacamos:

- Memória de Cálculo emitida pelo Departamento de Gestão de Operações de Pessoal (doc. SEI 1924121);
- Nota Técnica nº 07/2025/DGOP/DGPE/IFPE (doc. SEI 1924284);
- Notificação 10/2025 referente à reposição ao erário (doc. SEI 1924293);
- Ficha Financeira do supracitado aposentado referente ao período de janeiro de 2020 a julho de 2025 (doc. SEI 1924111);
- Contracheque do interessado relativo ao mês de Julho de 2025 (doc. SEI 1914596);
- Manifestação de defesa do referido servidor (doc. SEI 1972668);
- Decisão Administrativa nº 14/2025 - DGPE/IFPE (doc. SEI 2093049);
- Comunicação sobre Decisão Administrativa ao interessado (doc. SEI 2093861); e
- Despacho do Departamento de Gestão de Operações de Pessoal (doc. SEI 2093865).

A fundamentação legal utilizada para verificar a conformidade do indício apontado pelo TCU baseou-se nas disposições da Lei nº 11.091/2005, art. 15; da Lei nº 11.784/2008, art. 13 (oriunda da MP nº 431/2008); e da Lei nº 12.772/2012, art. 43, conforme disposto na Nota Técnica emitida pelo Departamento de Gestão de Operações de Pessoal (DGOP).

Diante das informações e documentos acostados aos autos, verificou-se que a gestão do IFPE adotou providências relativas à apuração do indício concernente ao pagamento do Vencimento Básico Complementar (VBC) em valor superior ao permitido ao servidor aposentado inscrito no CPF nº ***.867.844-**, mediante instauração de procedimento administrativo específico.

No âmbito dessa apuração, conduzida em consonância com orientações emanadas pelo Tribunal de Contas da União, a gestão do IFPE concluiu pela existência de irregularidade na rubrica do Vencimento Básico Complementar percebida pelo referido aposentado. Constatou-se, em particular, que o valor mensal de R\$ 103,76 vinha sendo pago indevidamente, quando, na realidade, o valor correto deveria corresponder a R\$ 25,39, caracterizando, portanto, excesso remuneratório.

Em decorrência dessa constatação, a Administração notificou a interessada acerca da irregularidade identificada e do consequente ajuste da rubrica do VBC. Na sequência, promoveu a devida correção, conforme verificado na Ficha Financeira (doc. SEI 1924111).

Outrossim, é oportuno registrar que, a partir da mesma apuração, a gestão do IFPE deliberou pela verificação dos valores pagos em períodos anteriores. Nesse sentido, elaborou memória de cálculo específica, identificando o montante de R\$ 5.094,05 (cinco mil, noventa e quatro reais e cinco centavos). Esse documento foi encaminhado ao aposentado, juntamente com a Nota Técnica nº 7/2025/DGOP/DGPE/IFPE e a Notificação nº 10/2025, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme Art. 3º da Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013.

Em resposta à notificação encaminhada pela Administração, o servidor apresentou defesa formal, registrada sob o Documento SEI nº 1972668, na qual expôs suas alegações e justificativas relativas aos fatos apurados, bem como requereu:

[...]

Dessa forma, recebi esses valores de boa fé, vez que não tinha conhecimento até o momento em que recebi vossa correspondência. Diante do exposto, esclareço que não houve enriquecimento ilícito de minha parte, pois não participei desse processo de aplicação da legislação para corrigir a vantagem de que trata esse processo, repetindo, que os valores recebidos a maior foram feitos de boa fé, crendo serem de direito meu. Finalizando, solicito a revisão no processo da alegação de enriquecimento ilícito, ao ponto de solicitar devolução ao erário, uma vez que não dei causa a tal situação.

[...]

Diante da supracitada defesa, a Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Decisão Administrativa nº 14/2025 – DGPE/IFPE, na qual concluiu pela legalidade da revisão promovida em julho/2025 no valor da rubrica VBC do supracitado servidor aposentado, por se tratar de adequação à legislação vigente e correção de pagamento indevido, em consonância com os Acórdãos TCU nº 2784/2016, nº 2311/2019 e nº 1614/2019 – Plenário.

Ainda sobre a referida revisão, a Administração também registrou, no Documento SEI nº 2093865, que “com a alteração promovida em julho/2025, o pagamento da rubrica VBC encontra-se integralmente regularizado, em estrita conformidade com a legislação de regência (Leis nº 11.091/2005, 11.784/2008 e 12.772/2012) e com as instruções do TCU;”

O referido ato administrativo consignou que **a redução do valor da rubrica não configura afronta aos princípios da irreduzibilidade de vencimentos**, uma vez que a alteração decorreu de revisão de valores pagos indevidamente. Ademais, **reconheceu-se a boa-fé objetiva do servidor**, diante da ausência de participação no erro administrativo e da impossibilidade de identificar a irregularidade, em virtude da complexidade técnica da referida verba.

A decisão administrativa de isentar a interessada da reposição ao erário fundamentou-se na Orientação Normativa nº 05/2013 – SEGEP/MPOG, na Súmula nº 34 da AGU e no Tema nº 1009/STJ, os quais estabelecem que, havendo erro exclusivo da Administração e comprovada boa-fé do servidor, não é devida a restituição dos valores indevidamente recebidos. Tal entendimento foi corroborado pela Procuradoria

Federal junto ao IFPE, que, por meio da Nota nº 00085/2025/PF/IFPE/PFIFPERNAMBUCO/PGF/AGU, em caso semelhante, também concluiu pela dispensa de reposição, confirmando, assim, a inexigibilidade de devolução de valores em situações análogas.

Diante dos elementos analisados, verificou-se que a Diretoria de Gestão de Pessoas atuou em conformidade com a legislação aplicável e com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle e assessoramento jurídico. A decisão observou o devido processo administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

Nesse sentido, observou-se que a revisão do valor da rubrica VB.COMP.ART.15 L11091/05 (VBC) e o afastamento da exigência de devolução dos valores recebidos indevidamente encontram-se fundamentados e regularizados, atendendo às determinações do Tribunal de Contas da União e ao parecer da Procuradoria Federal junto ao IFPE.

Assim, para promover o registro do monitoramento da supracitada recomendação, adotou-se como referência o Procedimento de Ação de Controle - Monitoramento das Recomendações da Auditoria Interna do IFPE (doc. SEI 0584208), além da própria formatação do sistema e-Aud, de modo particular, as definições de “Providência” e “Tipo de posicionamento”.

Com base nos instrumentos norteadores, foram obtidos os seguintes resultados:

Tabela 1 - Síntese das recomendações monitoradas

| Providência | Tipo de posicionamento | Quantidade |
|-----------------------------|----------------------------|------------|
| Recomendações Implementadas | Conclusão do monitoramento | 2 |
| Total | | 2 |

Fonte: elaboração própria (2025).

Por fim, após a implementação da correção, a Unidade de Auditoria Interna procederá à quantificação do impacto financeiro relativo aos 60 meses subsequentes, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Manual de Contabilização de Benefícios da Controladoria-Geral da União. Considerando a diferença apurada entre o valor anteriormente pago, de R\$ 103,76, e o valor ajustado, de R\$ 25,39, correspondente a R\$ 78,37, e projetando-se tal diferença ao longo de 60 meses, verifica-se um impacto financeiro potencial de R\$ 4.702,20 (quatro mil, setecentos e dois reais e vinte centavos), o que evidencia a necessidade de adoção de medidas corretivas para resguardar o erário.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, verificou-se que a Administração envidou esforços no sentido de atender às recomendações constantes na Solicitação de Auditoria nº 001-16/2025, os quais culminaram na identificação da irregularidade relacionada ao valor do Vencimento Básico Complementar acima do permitido, na devida notificação ao servidor aposentado CPF nº ***.867.844-**, e na imediata correção do valor anteriormente pago de forma indevida. Assim sendo, considerando-se a efetiva implementação das medidas apontadas, conclui-se pelo **encerramento do monitoramento** das duas recomendações.

Nota Técnica elaborada pelo auditor Alexandre José Cunha da Silva SIAPE nº 1804255

e revisada pelo auditor David Lima Vilela, SIAPE nº 1867177.

Encaminhe-se ao Reitor do IFPE, na condição de Presidente do Conselho Superior.

Recife-PE, 03 de dezembro de 2025.

David Lima Vilela
Titular da Unidade de Auditoria Interna do IFPE
SIAPE 1867177



Documento assinado eletronicamente por **David Lima Vilela, Auditor**, em 03/12/2025, às 13:28, conforme art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifpe.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2149079** e o código CRC **EA5CDE28**.